



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14098.720020/2014-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.268 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**MALHA PJ.**

O coeficiente de presunção para a apuração do lucro presumido do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, no caso da prestação de serviços em geral, é de 32%.

**APURAÇÃO REFLEXA**

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as mesmas razões de decidir relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração relativos à insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por meio dos quais foram constituídos os créditos tributários nos montantes respectivos de R\$ 653.415,53 e R\$ 193.844,97 respectivamente, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

O Relatório Fiscal é sucinto e esclarece a causa da autuação. Transcrevamos:

### “RELATÓRIO FISCAL

Contribuinte foi selecionado para Revisão PJ de acordo com os parâmetros determinados pela Norma de Execução Cofis 005 de 21/12/2007.

A empresa, nome de fantasia Seligel, tributado pelo lucro presumido, está cadastrada nº CNPJ com "CNAE principal: 8299-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" desde 08/07/2012.

No curso da realização do procedimento iniciado pelo RPF 01.3.01.00-2013-00285-4, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e informou o seguinte:

1. que por exigência contratual, há obrigatoriedade de fornecimento de material para prestação dos serviços;
2. que o percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ, bem como o percentual de 12% para o cálculo da base da CSLL, era em decorrência do fornecimento de materiais para prestação de serviços e que estes estavam contidos nas notas fiscais de serviços prestados, uma vez que os valores cobrados englobavam os gastos incorridos com o fornecimento de materiais utilizados nos serviços prestados.
3. anexou cópia dos contratos 051/2009/SETECS e 004/2006/UNEMAT.
4. por fim, anexou cópia das notas fiscais 101 a 103; 119 a 122; 140; 142 a 144; 152; 154 a 156; 166 a 169; 186, 187, 189, 190; 205 a 207; 209; 217; 219 a 221; 223; 235; 237; 251; 253; 267; 270; 272.

Constatou-se, no decorrer do procedimento, que o contribuinte utilizou indevidamente os percentuais de 8% e 12% para cálculo da base de incidência do IRPJ e da CSLL, respectivamente. Por se tratar de prestador de serviço, CNAE principal 8299-7-99, o percentual correto é de 32%.

Após a análise, chegou-se aos valores devidos, conforme especificado a seguir:.”

#### Aplicação Indevida de Percentual de 8% IRPJ

	1º trim/2010	2º trim/2010	3º trim/2010	4º trim/2010
Receita Bruta Declarada	1.126.765,00	1.218.730,46	1.350.130,41	1.575.801,95
Base de Cálculo recalculado (32%)	360.564,80	389.993,75	432.041,73	504.256,62
I.R. à alíquota de 15% recalculado	54.084,72	58.499,06	64.806,26	75.638,49
I.R. adicional recalculado	30.056,48	32.999,37	37.204,17	44.425,66
Imposto Retido na Fonte	7.452,35	11.046,00	9.227,60	17.314,00
Valor Declarado em DCTF	9.083,08	7.329,00	11.775,00	8.203,00
<b>IRPJ Devido</b>	<b>67.605,77</b>	<b>73.123,83</b>	<b>81.007,83</b>	<b>94.548,12</b>

#### Aplicação Indevida de Percentual de 12% CSLL

	1º trim/2010	2º trim/2010	3º trim/2010	4º trim/2010
Receita Bruta Declarada	1.126.765,00	1.218.730,46	1.350.130,41	1.575.801,95
Base de cálculo recalculado - 32%	360.564,80	389.993,75	432.041,73	504.256,62
CSLL Apurada recalculado	32.450,83	35.099,44	38.883,76	45.383,10
Valor Declarado em DCTF	12.394,50	13.406,05	14.852,00	17.334,00
<b>CSLL Devida</b>	<b>20.056,33</b>	<b>21.693,39</b>	<b>24.031,76</b>	<b>28.049,10</b>

Em Impugnação, o contribuinte faz referência a cópias de Notas Fiscais e contratos de licitações para alegar que os serviços por ela prestados não se enquadram na condição para a utilização do coeficiente de presunção do lucro de 32%, pois, juntamente com os serviços prestados fornece também os produtos de limpeza, materiais e ferramentas.

Vejamos os seguintes esclarecimentos prestados em fiscalização:

“Ocorre que minha Empresa é cadastrada no CNPJ como Prestadora de Serviços, só que no Código principal como:

8299.7.99 (outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificados anteriormente), bem como exerce quase todas as atividades secundárias que compreendem os códigos:

8121-4-00, 3702-9-00, 5212-5-00, 8111-7-00, 8130-3-00, 5611-2-01, 5223-1-00, 7020-4-00, 9521-5-00, 6311-9-00, 8122-2-00 e 4923-0-02, e conforme o ocorrido foi declarado na aplicação do percentual do IRPJ 8%, e CSLL de 12%, pelo fato de que juntamente com a mão de obra (notas em anexo) foram informados o Total Geral dos Serviços, sendo que consta no "corpo das notas fiscais de serviços" a inclusão de materiais empregados na mão de obra, que não foram por mim excluídos e para que não tivesse (sic.) problemas com as informações dos totais, fiz estes lançamentos usando as bases de cálculos acima mencionada.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação asseverando que os produtos, equipamentos e materiais usados pelo Contribuinte na prestação do serviço são materiais consumidos neste mister, não representando receita de revenda de mercadorias, razão pela qual sobre toda esta parcela das receitas incide também o ISS, e cuja respectiva Lei Complementar ressalva-se, apenas nos itens 7.02 e 7.05, alguns serviços de construção civil.

Considerou, ainda, que as atividades constantes do objeto social do Contribuinte são passíveis da incidência exclusiva do ISS, o que confirma tratar-se da prestação e serviços.

Assim, manteve a autuação entendendo adequado o percentual de presunção de 32% para o IRPJ e para a CSLL.

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações já postas em impugnação e, também:

- a) Nulidade do Auto de Infração por não respeitar os princípios constitucionais da legalidade, devido processo leal e ampla defesa;
- b) Necessidade de dedução dos valores já pagos sob os percentuais de presunção de 8% e 12%, cuja desconsideração faz a autuação padecer de nulidade por falta de liquidez e certeza.
- c) Que deve ser excluída a multa decorrente do lançamento tributário por arbitramento usado indevidamente, reduzindo também a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) para 5% (cinco por cento) e a majoração em 20%;

Pleiteou também a suspensão do crédito tributário e provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

É o relatório.

## VOTO

### 1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário também é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais, como a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que

entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, **conheço do recurso mas desde já nego provimento ao pedido.**

## 2 DIREITO

### 2.1 NULIDADE POR FALTA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Recorrente alega nulidade por falta de liquidez e certeza do crédito tributário, por entender que não teriam sido deduzidos do lançamento os montantes já recolhidos sob os coeficientes de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL.

Houvesse tal equívoco, tratar-se-ia de mero ajuste aritmético que não acarreta nulidade.

Entretanto, sequer houve o erro apontado. Conforme se verifica dos demonstrativos de cálculo acostados ao Relatório Fiscal, do lançamento foram deduzidos o montante declarado em DCTF e as retenções sofridas. Vejamos à fl. 31:

#### Aplicação Indevida de Percentual de 8% IRPJ

	1º trim/2010	2º trim/2010	3º trim/2010	4º trim/2010
Receita Bruta Declarada	1.126.765,00	1.218.730,46	1.350.130,41	1.575.801,95
Base de Cálculo recalculado (32%)	360.564,80	389.993,75	432.041,73	504.256,62
I.R. à alíquota de 15% recalculado	54.084,72	58.499,06	64.806,26	75.638,49
I.R. adicional recalculado	30.056,48	32.999,37	37.204,17	44.425,66
Imposto Retido na Fonte	7.452,35	11.046,00	9.227,60	17.314,00
Valor Declarado em DCTF	9.083,08	7.329,00	11.775,00	8.203,00
<b>IRPJ Devido</b>	<b>67.605,77</b>	<b>73.123,83</b>	<b>81.007,83</b>	<b>94.548,12</b>

#### Aplicação Indevida de Percentual de 12% CSLL

	1º trim/2010	2º trim/2010	3º trim/2010	4º trim/2010
Receita Bruta Declarada	1.126.765,00	1.218.730,46	1.350.130,41	1.575.801,95
Base de cálculo recalculado - 32%	360.564,80	389.993,75	432.041,73	504.256,62
CSLL Apurada recalculado	32.450,83	35.099,44	38.883,76	45.383,10
Valor Declarado em DCTF	12.394,50	13.406,05	14.852,00	17.334,00
<b>CSLL Devida</b>	<b>20.056,33</b>	<b>21.693,39</b>	<b>24.031,76</b>	<b>28.049,10</b>

### 2.2 ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE 20% E DE FALHAS NO ARBITRAMENTO

A alegação de indevida majoração da base de cálculo em 20% por suposto arbitramento é improcedente pelo simples fato de que não houve lançamento por arbitramento, mas simples alteração do percentual de presunção que se entendeu cabível.

### 2.3 PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DE 75% PARA 5%

O pedido genérico de redução da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 não pode ser acolhido por falta de fundamento legal que o permita. Tampouco se pode admitir como fundamento a alegada impossibilidade de cumulação da multa com a majoração que acompanha o arbitramento, seja porque esta vedação diz respeito à qualificação da multa de ofício, que no caso em questão não foi qualificada, seja porque, como já esclarecemos acima, não houve arbitramento.

### 2.4 DO SERVIÇO PRESTADO

Quanto à natureza do serviço prestado, a análise dos contratos acostados confirma a constatação do Acórdão Recorrido, qual seja, a de que não havia venda de materiais, senão a responsabilidade por prover materiais essenciais ao desenvolvimento do serviço prestado, que eram consumidos na prestação. Vejamos:

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra de natureza continuada, com fornecimento de material e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços de copeira, recepcionista, lavadeira, passadeira e de limpeza e conservação, para atender a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social - SETECS/MT.

g. fornecer o material de limpeza e manutenção necessário, de quantidade e qualidade satisfatórias.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

4. A **CONTRATADA** deverá fornecer a mão-de-obra necessária, devidamente uniformizada, capacitada, utilizando todos os equipamentos necessários, conforme normas higiene e segurança, tais como: calçado próprio para o trabalho, luvas e outros para a prestação dos serviços, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza dos prédios e demais atividades correlatas, tais como:

Pelo exposto, também não assiste razão ao contribuinte.

### 2.5 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS

O pedido genérico de produção de provas não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui necessariamente uma fase instrutória nos moldes do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua

Impugnação conforme o artigo 16 da Lei nº 70235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo.

No caso, contudo, o pedido é genérico e injustificado, não merecendo acolhimento.

## 2.6 PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN compete às unidades da Receita Federal. Ademais, não há notícia de que o Crédito Tributário em questão não tenha sido suspenso.

Portanto, o pedido não pode ser acolhido.

---

## 3 DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**